



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **PROJETO DE LEI Nº 18/2026**

Institui a Política Pública de Incentivo aos Cursinhos Populares no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir política pública municipal de incentivo aos cursinhos populares, com previsão genérica de apoio a iniciativas comunitárias, bem como autorização para regulamentação pelo Poder Executivo e previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Embora o projeto se apresente sob a forma de diretrizes programáticas, sua aprovação revela **vício de natureza orçamentária e financeira**, em afronta direta à legislação fiscal vigente, especialmente à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como às normas constitucionais correlatas.

#### 1. Violação aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece requisitos obrigatórios para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da LRF:

- **Art. 15:** São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem observância das normas legais;
- **Art. 16:** Exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- **Art. 17:** Impõe a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

No caso em análise:

- a) O projeto **institui política pública** que, ainda que não detalhe sua execução, **pressupõe atuação estatal concreta**, uma vez que, para sua efetiva implementação, pressupõe a necessidade de apoio financeiro, logístico ou estrutural, embora tal previsão esteja diretamente expressa no texto do projeto. Anote-se que sem apoio estrutural, logístico ou

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



financeiro, o projeto por si só se torna desprovido de qualquer eficácia e possibilidade de implementação prática;

- b) O art. 5º limita-se a prever genericamente que as despesas correrão por conta de dotações próprias, **sem qualquer estimativa de impacto financeiro**;
- c) Não há indicação de **fonte de custeio**, tampouco demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;
- d) Não há qualquer estudo técnico que comprove a **adequação orçamentária e financeira**.

Nesse contexto, resta caracterizada violação direta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

## 2. Ofensa aos princípios constitucionais orçamentários

A **Constituição Federal do Brasil**, em seus arts. 165 e 169, estabelece que:

- Toda ação governamental deve estar **compatível com o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA)**;
- A criação de despesa exige **prévia dotação e autorização específica**;
- É vedada a assunção de obrigações sem respaldo orçamentário.

O projeto:

- Não demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento;
- Cria obrigação estatal indireta sem respaldo técnico-financeiro;
- Utiliza cláusula genérica de custeio, considerada insuficiente pela jurisprudência.

## 3. Violação à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica Municipal

A **Constituição do Estado de São Paulo** e a Lei Orgânica do Município de Bebedouro reproduzem os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, exigindo:

- Planejamento prévio;
- Indicação de recursos;
- Compatibilidade orçamentária.

A ausência desses elementos compromete a **legalidade e a legitimidade da proposição**.

## 4. Inadequação da cláusula genérica de custeio

A previsão constante do art. 5º (“dotações orçamentárias próprias”) é considerada:

- a) **Genérica e insuficiente**;
- b) Incapaz de suprir as exigências da LRF.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



A simples afirmação de inexistência de impacto financeiro na justificativa **não supre a exigência legal de demonstração técnica.**

## 5. Irrelevância da tese de ausência de vício de iniciativa

Ainda que se admita, em tese, a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas (conforme precedentes do STF citados na justificativa), tal entendimento **não afasta a obrigatoriedade de observância das normas orçamentárias e fiscais;**

Ou seja, no caso em análise, pode não haver vício de iniciativa, mas há vício material por violação à responsabilidade fiscal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026, por sua **IRREGULARIDADE**, tendo em vista:

- Violação aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Inexistência de indicação de fonte de custeio;
- Incompatibilidade com os princípios constitucionais do planejamento e equilíbrio fiscal;
- Insuficiência da cláusula genérica de dotação orçamentária.

## IV – RECOMENDAÇÃO

Caso se pretenda reapresentar a propositura, recomenda-se:

- Apresentação de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro;**
- Indicação expressa da **fonte de custeio;**
- Demonstração de compatibilidade com **PPA, LDO e LOA;**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi

Edgar Cheli Junior

Leonardo Moura Munhoz

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=25097C16Y00WJ57H>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2509-7C16-Y00W-J57H**

